

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017

Convenção Coletiva de Trabalho, que entre si ajustam o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAMICO-MG**, C.N.P.J. nº 17.430.851/0001-77 e, o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASPETRO**, C.N.P.J. nº 17.409.988/0001-40, representados pelos seus respectivos Presidentes, devidamente autorizados pelas respectivas Assembleias Gerais Extraordinárias e, mediante as seguintes condições:

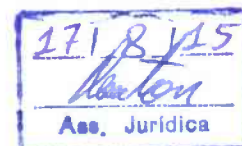
PRIMEIRA – PISO SALARIAL: A partir de **1º de Julho de 2015**, o “Piso Salarial” mensal dos empregados que laboram nas empresas Representantes e Revendedoras de Lubrificantes em Geral no Estado de Minas Gerais, será de: **TROCADOR JUNIOR/PISO = R\$860,14 (oitocentos sessenta reais e quatorze centavos); ADMINISTRATIVO/PISO = R\$876,39 (oitocentos setenta e seis reais e trinta e nove centavos) e; TROCADOR/PISO = R\$925,60 (novecentos e vinte cinco reais e sessenta centavos)**, podendo ser compensados todos os aumentos, reajustes legais, antecipações, eventuais reposições salariais e resíduos, concedidos de 1º de Julho de 2014 em diante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O “Piso Salarial” estipulado para o **TROCADOR JUNIOR** tem duração máxima de 90 (noventa) dias, contados de sua contratação, e os demais empregados terão um reajuste de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de Julho de 2015.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As diferenças salariais dos meses de Julho/2015 e Agosto/2015, serão quitadas na folha de Setembro de 2015, juntamente com as diferenças da Cesta Básica/Vale Alimentação e, do Auxílio a Filho Portador de Necessidade Especial.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caso em Janeiro de 2016 o Salário Mínimo Nacional supere os pisos salariais vigentes, prevalecerá o valor deste acrescido de R\$4,00 (quatro reais) sobre o piso/salário do **TROCADOR JUNIOR**, e de R\$8,00 (oito reais) sobre o piso/salário do **ADMINISTRATIVO**.

SEGUNDA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS: Além do reajuste estabelecido na cláusula primeira supra, as empresas da categoria pagarão a todos os trabalhadores que mantiveram vínculo empregatício entre o período de 1º de Novembro/2014 a 30 de Junho/2015, e trabalharam no dia 1º de Julho de 2015, um abono de **Participação nos Lucros e Resultados** das empresas, no importe numerário de R\$762,74 (setecentos sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), respeitada a proporcionalidade dentro do período aquisitivo supra citado, e pago em 2 (duas) parcelas



iguais de R\$381,37 (trezentos oitenta e um reais e trinta e sete centavos), cada, vincendas sucessivamente nos dias 07/10/2015 e, 09/11/2015. Ocorrendo demissão dentro do período de pagamento, este abono é devido em sua integralidade. O presente abono de **Participação nos Lucros e Resultados**, está amparado na **Lei nº 10.101/2000**, de 19 de Dezembro de 2000, não incidindo nenhum tributo sobre o mesmo.

TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS: O empregado ao entrar em gozo de férias, além de outras vantagens previstas em lei, fará jus a uma gratificação, que será paga de acordo com os seguintes critérios:

a) Valor correspondente a 30 (trinta) horas de seu salário básico, desde que tenha obtido direito ao gozo de férias de 30 (trinta) dias;

b) Valor correspondente a 20 (vinte) horas de seu salário básico, desde que tenha obtido direito ao gozo de férias de 24 (vinte e quatro) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso o empregado não adquira direito aos períodos de férias previstos nesta cláusula, nenhuma gratificação lhe será devida.

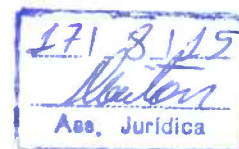
PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de dispensa sem justa causa e havendo período de férias adquirido, dentro das condições previstas nesta cláusula, a gratificação permanecerá devida ao empregado.

QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E DESPESAS FUNERAL: As empresas farão obrigatoriamente em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I-R\$14.000,00 (quatorze mil reais), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

II-R\$14.000,00 (quatorze mil reais), em caso de invalidez permanente (Total ou Parcial) do empregado, causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau de percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente;

III-R\$14.000,00 (quatorze mil reais), em caso de invalidez permanente total adquirida no exercício profissional, será pago ao empregado 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a cobertura de MORTE, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo ao seguinte critério de pagamento:



PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica entendido que o empregado fará jus através da cobertura PAED, e somente será devida no caso em que o próprio segurado seja considerado **INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR DOENÇA PROFISSIONAL**, cuja doença seja caracterizada como **DOENÇA PROFISSIONAL** que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções, e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e quando houver sua permanência contratual na empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Desde que devidamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade neste ou outra empresa no País ou Exterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caso não seja comprovada e caracterizada a Invalidez adquirida no exercício profissional, o seguro continuará em vigor, observada as demais condições contratuais.

PARÁGRAFO QUARTO – Caso o empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo benefício PAED ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

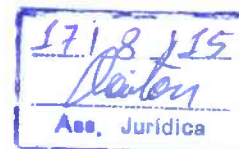
IV-R\$7.000,00 (sete mil reais), em caso de morte, do cônjuge do empregado por qualquer causa;

V-R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em caso de morte por qualquer causa de cada filho do empregado de até 18 (dezoito) anos, limitado a 04 (quatro):

VI-R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em favor do empregado quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de invalidez causada por Doença Congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 Kg de alimentos;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo a morte do empregado(a) e seus dependentes (cônjuge, companheira e filhos solteiros até 21 anos), a apólice de Seguro de Vida em grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais);



PARÁGRAFO TERCEIRO - Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, a empresa ou empregador receberá uma indenização de 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas;

PARÁGRAFO QUARTO - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

PARÁGRAFO QUINTO – A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado, o qual deverá se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima;

PARÁGRAFO SEXTO – Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados em regime de trabalho temporário, autônomos e estagiários devidamente comprovado o seu vínculo;

PARÁGRAFO SÉTIMO – As coberturas e as indenizações por morte e/ou invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de um exclui o outro e;

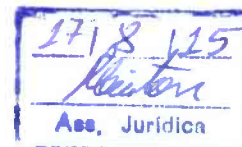
PARÁGRAFO OITAVO - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

QUINTA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: Os empregados classificados na categoria mencionada nesta Convenção Coletiva de Trabalho, que manuseiam óleos, receberão além do salário, o adicional de insalubridade em grau médio, a base de 20% (vinte por cento), sobre o salário do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados os E.P.I.'s (Equipamentos de Proteção Individual) necessários a elidir o risco, principalmente, creme (óleo) protetor, óculos protetor, luvas, botas (duas por ano) e, uniforme (dois por ano).

SEXTA - HORAS EXTRAS: As horas extras serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO - As horas excedentes à 8ª (oitava) diária, laboradas em um dia, poderão ser compensadas com a redução equivalente da jornada em outro dia, respeitado o limite máximo de 12 (doze) horas de labor diário, o que implica dizer que, o excesso ou a



[Handwritten signature]

diminuição de horas em um dia de trabalho, poderá ser compensado pela correspondente diminuição ou acréscimo em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal do mês.

SÉTIMA – CESTA BÁSICA OU VALE ALIMENTAÇÃO: As empresas que integram a categoria, fornecerão para todos os seus empregados, sempre no 15º dia do mês, uma “cesta básica” mensal, num total mínimo de 20Kg (vinte quilos) de alimentos, e num valor mínimo de R\$82,12 (oitenta e dois reais e doze centavos), na forma da legislação vigente, respeitado o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei Federal nº 6.321/1976 e, regulamentado pelo Decreto nº 05 de 14/01/1991, sem qualquer natureza salarial e integração à remuneração, para quaisquer efeitos, contendo no mínimo os itens e quantidades seguintes:

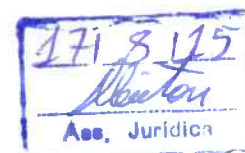
05 Kg. Arroz Tipo 1;
04 Kg. Feijão Carioca;
05 Kg. Açúcar Cristal;
01 Kg. Sal Refinado;
02 Kg. Macarrão Espaguete;
01 Kg. Farinha de Trigo;
500 Gr. Tempero Alho e Sal;
500 Gr. Café Torrado e Moído;
500 Gr. Fubá Mimoso;
01 Lata de Óleo de Soja (900ml) e;
01 Unidade Recipiente para 20Kg de produtos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caráter alternativo, as empresas que integram a categoria poderão fornecer, sempre no 15º dia do mês, um “vale alimentação” no valor facial de R\$82,12 (oitenta e dois reais e doze centavos), equivalente ao valor da “cesta básica” declinada no “caput” da presente cláusula, para todos os trabalhadores da categoria, também nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei Federal nº 6.321/1976 e, regulamentado pelo Decreto nº 05, de 14/01/1991, sem qualquer natureza salarial e integração à remuneração, para quaisquer efeitos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Além dos empregados em efetivo exercício da atividade, terão direito ainda ao benefício, aqueles em gozo de férias, e aqueles afastados por acidente de trabalho, doença, ou licença gestante, pelo período de 2 (dois) meses.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os empregados admitidos, seja qual for o dia do mês, somente terão direito ao recebimento da “cesta básica” ou “vale alimentação”, no mês imediatamente seguinte ao da admissão.

PARÁGRAFO QUARTO – Os empregados participarão com 5% (cinco por cento) do valor da “cesta básica” ou “vale alimentação”, caso não tenham faltado ao trabalho durante o mês, e com 15% (quinze por cento), caso faltarem ao trabalho sem justificativa, também durante o mês.



OITAVA - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DA RESCISÃO: A referida multa não será devida quando o atraso decorrer de culpa do próprio empregado, quando houver atraso do banco depositário em fornecer o saldo de conta do F.G.T.S., e quando o pagamento das respectivas verbas fique na dependência de decisão judicial.

NONA - REGISTRO DE PRESENÇA: Todas as empresas representadas pelo Sindicato Patronal, qualquer que seja o número de seus empregados, são obrigadas a adotar o sistema de registro de presença (livro, folha, ou relógio de ponto).

DÉCIMA – ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: As empresas pertencentes à categoria econômica pagarão até o 5º (quinto) dia útil do mês de Junho de 2016 e Junho de 2017, a todos os trabalhadores que assim optar, metade da gratificação de natal proporcional (décimo terceiro salário – primeira parcela), relativa aos anos de 2016 e 2017, salvo se o trabalhador já tiver recebido por ocasião do gozo de suas férias.

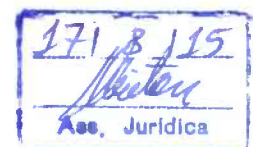
DÉCIMA PRIMEIRA – AUXÍLIO CRECHE: Serão reembolsadas aos empregados da categoria, até o limite de 20% (vinte por cento) do “piso salarial” do trabalhador, para cada filho até a idade de 7 (sete) anos, as despesas realizadas e comprovadas, mensalmente, com o internamento deste(s) em creche ou instituições análogas de sua escolha.

PARÁGRAFO ÚNICO – A concessão da vantagem contida no “caput” desta cláusula está em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e, atende ainda ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da C.L.T., da Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15 de Janeiro de 1969, bem como pela Portaria nº 3.296, do Ministério do Trabalho e Emprego de 05 de Setembro de 1986, com as alterações introduzidas pela Portaria do MTe nº 670, de 20 de Agosto de 1997. Os reembolsos aqui previstos atendem ainda aos requisitos exigidos pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto Lei nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999), em seu artigo 214, parágrafo 9º, incisos XXIII e XXIV.

DÉCIMA SEGUNDA - FORO COMPETENTE: As divergências oriundas da aplicação dessa convenção coletiva de trabalho, serão dirimidas exclusivamente pela Justiça do Trabalho.

DÉCIMA TERCEIRA – SUBSTITUTO PROCESSUAL: Os sindicatos convenientes da presente convenção coletiva de trabalho, legitimam-se como substitutos processuais nas demandas que visem sua fiel observância.

DÉCIMA QUARTA – VALE TRANSPORTE: Fica facultado à empresa que assim o quiser, conforme autorizado pelo art. 7º, XXVI da CF e pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a concessão do vale transporte de que trata a Lei 7418/85, mediante pagamento antecipado, em dinheiro, do seu valor total bruto, até o 5º dia útil de cada mês, ao empregado beneficiado, cabendo aos empregados, em qualquer hipótese, comunicar por



escrito alterações das condições inicialmente declaradas e arcar com o custeio do deslocamento até 6% do valor do seu salário base, cujo desconto somente poderá ser feito no pagamento da segunda quinzena do mês a que se referir o vale-transporte.

DÉCIMA QUINTA – AUXÍLIO FILHO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL: As empresas pagarão aos empregados que comprovarem ter filho portador de necessidades especiais, um auxílio mensal correspondente a R\$70,30 (setenta reais e trinta centavos), por filho.

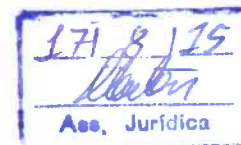
DÉCIMA SEXTA – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL: As empresas poderão liberar da prestação de serviços 1 (um) Diretor, ou 1 (um) Suplente de Diretor por empresa, um dia por mês, devendo o Diretor liberado dedicar-se exclusivamente as atividades de interesse da categoria ou ao exercício de função de representação, para a qual tenha sido designado.

DÉCIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL: Conforme decisão em Assembleia Geral do Sindicato Profissional, a Contribuição Negocial será de 5% (cinco por cento) do salário base mensal, acrescido do adicional de insalubridade quando devido, limitado ao desconto máximo de R\$55,00 (cinquenta e cinco reais), por trabalhador, descontado na folha de pagamento do mês de Setembro de 2015 e ser repassado até o dia 10 de Outubro de 2015 ao SITRAMICO-MG, estabelecido à Rua Célio de Castro, nº 780, Bairro Floresta, Belo Horizonte, Minas Gerais, C.E.P. nº 31.110-052, ressalvada a oposição individual do empregado que não concordar com o desconto.

DÉCIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL MENSAL: Conforme consta da data da A.G.E. da categoria profissional, foi aprovado o desconto aos empregados da Contribuição Assistencial Mensal, na proporção de 1% (um por cento) do salário base mensal acrescido do adicional de insalubridade quando devido, a ser recolhido até o dia 10 (dez) de cada mês, subsequente ao vencido, ressalvada a oposição individual do empregado que não concordar com o desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excepcionalmente no mês que for descontada a Contribuição Negocial, não será descontada a Contribuição Assistencial Mensal dos empregados.

DÉCIMA NONA – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DAS EMPRESAS: A Contribuição Sindical é obrigatória e devida pelas empresas, em favor do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais – MINASPETRO, com sede a Rua Amoroso Costa, nº 144, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte, Minas Gerais, C.E.P. nº 30.350-570, Telefax (31) 2108-6500 e (31) 2108-6530, “e-mail”: minaspetro@minaspetro.com.br, ou www.minaspetro.com.br, devendo ser recolhida no mês de Janeiro de 2015, mediante guia própria há ser enviada, nos termos dos artigos 579, 580, inciso III e, seguintes da C.L.T. (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943).




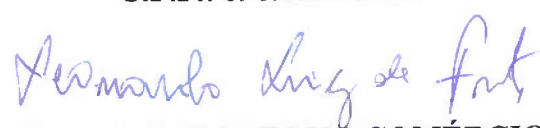
VIGÊSIMA – HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA: No ato de homologação das rescisões dos contratos de trabalho as empresas deverão, obrigatoriamente, apresentar as guias quitadas das contribuições sindicais da categoria profissional e econômica dos últimos 5 (cinco) anos, conforme previsão estabelecida pelo artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452/1943.

VIGÊSIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará pelo prazo de 24 (vinte quatro) meses, com início em 1º de Julho de 2015, e término em 30 de Junho de 2017. Mantida a Data-Base para 1º de Julho. Ao final dos primeiros 12 (doze) meses, somente serão tratadas/negociadas as seguintes cláusulas: 1)Pisos e Reajuste Salarial; 2)P.L.R.; 3)Cesta Básica e; 4)Auxílio Filho Portador de Necessidade Especial.

Estando assim, devidamente ajustadas, as partes ora convenientes firmam o presente instrumento de Convenção Coletiva de Trabalho em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

Belo Horizonte, 17 de Agosto de 2015.


**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO
ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASPETRO
(Carlos Eduardo Mendes Guimarães Junior – Presidente)
C.P.F.: 896.483.076-87**


**SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E
DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAMICO
(Leonardo Luiz de Freitas – Presidente)
C.P.F.: 402.710.806-04**

